RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.472 - MG (2019/0046378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAIZA FRANCIELLE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	GUSTAVO FONSECA ARAUJO REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Raiza Francielle da Silva** e **Gustavo Fonseca Araujo Reis** contra o acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.121763-9/000.

Em 10/10/2018, os recorrentes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva dos investigados (Processo n. 0024.18.11506-7, da Central de Flagrantes de Belo Horizonte).

Impetrou-se *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão dos ora recorrentes. Aduz que nenhum fato concreto extraído dos elementos de convicção constantes dos autos foram utilizados para a fundamentação em questão, a qual foi lançada com amparo em motivos abstratos.

Requer, inclusive em caráter liminar, a concessão de ordem liberatória a fim de que os recorrentes possam responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões e despacho de admissibilidade.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de

ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Relativamente ao recorrente Gustavo, não obstante as alegações da defesa, não há elementos, por ora, que afastem a conclusão do Tribunal de Justiça de que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada, sobretudo porque disse o Magistrado que o recorrente em questão *já foi pilhado em recentes prisões pela prática do mesmo crime, de modo que suas condições pessoais não são favoráveis a eventual soltura* (fl. 126).

Assim, em relação a referido acusado o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, exigindo um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do *writ.*

Quanto à ré Raiza, destacou o *decisum* que foi ela *surpreendida no imóvel onde residia, local onde foi apreendida grande quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes* (cerca de 3 kg de maconha, ecstasy e cocaína - fls. 18/19).

Contudo, não se observa do auto de prisão em flagrante ou da decisão de primeiro grau a indicação de qual seria o papel exercido pela recorrente na comercialização das drogas. Apesar de haver notícia de que a acusada residia no imóvel onde encontradas as substâncias tóxicas, verifica-se que a conduta de Raíza no contexto flagrancial se limitou a franquear a entrada dos supostos compradores da droga no local.

Assim, a substituição da prisão por medidas cautelares, consistentes em comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), proibição de acesso a determinados lugares, a serem identificados pelo Magistrado singular, mostra-se proporcional e adequada à situação dos autos, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Em face do exposto, **defiro liminar** para substituir a prisão de **Raiza Francielle da Silva**, até o julgamento do mérito do presente *writ*, por medidas

alternativas à prisão (art. 319, I e II, do CPP), a serem implementadas pelo Juízo de primeiro grau, salvo prisão por outro motivo, bem como **indefiro** a pretensão de urgência formulada em benefício de **Gustavo Fonseca Araujo Reis.**

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte acerca da atual situação dos recorrentes e do andamento da ação penal (Processo n. 1231432-97.2018.8.13.0024), noticiando, inclusive, se já foi prolatada sentença e se a prisão cautelar ainda persiste.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator